

LEI N° 639 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

DENISE PREDEBON MILANESI, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária, no município de São João do Polêsine, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 5.741/2006, que constitui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de consumo humano de origem animal e vegetal, ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio de São João do Polêsine.

Art. 3º Fica estabelecido a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizados no processamento de produtos de origem animal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

Parágrafo único. A prévia inspeção de que trata o caput do Art. 2º fica dispensada quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 4º A inspeção sanitária dar-se-á:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal para identificar problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos de esfera federal e estadual para a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 6º Integram o serviço de Inspeção Municipal, os servidores da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio pelas suas ações de inspeção, bem como servidores de outras áreas técnicas da Prefeitura, enquanto partícipes das mesmas ações.

§ 1º A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para inspeção *ante e pós morte* dos animais e das carcaças.

§ 2º Não será necessário a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais do inspetor, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no § 1º deste artigo.

Art. 7º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão estar registrados na Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, para seu devido funcionamento.

Art. 9º Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ ou a inscrição do produtor na Secretaria da Fazenda Estadual;
- Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- Boletim oficial de exame da água de abastecimento cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Art. 10. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal expedirá o registro do estabelecimento.

Parágrafo único. O registro do estabelecimento estará sujeito a renovação anual, após realização de vistoria.

Art. 11. As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal ou vegetal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Art. 12. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão prazo de 60 dias a contar da promulgação desta Lei para se registrar no órgão municipal competente e 1 (um) ano para se adequar às exigências da legislação Federal e Estadual pertinentes ao assunto.

Art. 13. O município adota para infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal, e em sua fiscalização, o elenco de sanções previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Senhora Prefeita Municipal de São João do Polêsine, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

DENISE PREDEBON MILANESI
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 23.11.2010

Marcos Antonio Cera
Secretário da Administração